LEI Nº. 5.528 DE 25/03/2015

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI

Art.1° - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2° - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
I - assistência a situações de calamidade pública ou emergência;
II - assistência a emergências em saúde pública;
III - admissão de professor substituto e professor visitante;
IV – admissão de profissionais da educação;
V - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições municipais;
§ 1° A contratação em caráter temporário poderá ocorrer para suprir a falta de servidores efetivos em razão de:
I - vacância do cargo;
II - afastamento ou licença, na forma do regulamento;
III - nomeação para ocupar cargos de direção ou de confiança; ou
Iv – posse em cargos eletivos.
§ 2º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.
§ 3°. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas.

Art. 3° O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial dos Municípios, prescindindo de concurso público.

Art. 4°. As contratações serão feitas por tempo indeterminado, observados os seguintes prazos máximos:
I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º desta Lei;

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, do art. 2º;
III - 2 (dois) anos, nos casos do inciso V do art. 2º

Art. 5º. Fica demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público quando:
I – configurada a situação excepcional temporal, como calamidade pública, emergência, etc.;
II – inexistir candidatos inscritos em concurso ou aprovados para o cargo;
III – atraso do ano letivo superior a 2 semanas;
IV – descontinuidade da prestação de serviços primordiais;
V – possibilidade de contágio de doenças;

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.
Parágrafo único: Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, nos termos da legislação.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante;
§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Art. 9°. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos artigos 135 a 162 da Lei Municipal n° 2.305/1990.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:
I - pelo término do prazo contratual;
II - por iniciativa do contratado.
Parágrafo único: A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos, seguindo as regulamentações constantes na Lei n° 2.305/1990, nos termos de seu artigo 1°, e ficarão vinculados ao RGPS (Regime Geral da Previdência Social).

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário ao texto constitucional e que não se adéqüem às hipóteses de contratação temporária autorizadas por excepcional interesse público.

Canoinhas/SC, 25 de março de 2015.

LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento, em 25/03/2015.

ARGOS JOSÉ BURGARDT
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Orçamento